

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PARECER Nº 030/15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei Complementar nº 016-2015

Autor: Sr. Prefeito Municipal EDINEY TAVEIRA QUEIRÓZ

"Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010"

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e não havendo óbice no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade do trâmite do Projeto de Lei Complementar nº 016/15, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 29 de dezembro de 2015.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

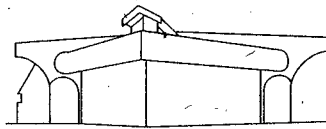

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Comissão


ANTONIO TAKASHI SASADA
Vice-Presidente e Relator


ONÓRIO FRANCISCO ANHESIM
Secretário

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
20.938 29/12/2015 09:52:13
Responsável: 



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei Complementar nº **016-2015**

Autor: Sr. Prefeito Municipal EDINEY TAVEIRA QUEIRÓZ

"Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010"

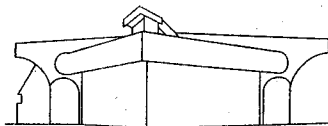
O Projeto de Lei Complementar encaminhado a este relator, para análise e parecer, dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município, de acordo com a Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, na qual prevê, em suma, a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e resíduos sólidos produzidos.

Para atender ao proposto na Lei Federal 12.305/10 foi necessário a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos em questão, o qual também é necessário para que o município obtenha recursos na esfera federal visando ao atendimento de atividades dessa natureza, ou seja, dos serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo dos resíduos sólidos, bem como da implantação da coleta seletiva de lixo, com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

O plano Municipal de Gestão Integrada de resíduos Sólidos deve ser compatível com o PPA (Plano Plurianual) e deverá ser revisto de quatro em quatro anos ou quando se julgar necessário, através da aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA).

Em 2014, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos foi submetido ao Legislativo Municipal, sendo rejeitado. A partir dos apontamentos feitos por vereadores desta Casa de Leis, o Departamento de Meio Ambiente fez uma revisão durante o ano de 2015 e agora o reapresenta para apreciação, nesta nova sessão legislativa.

No que tange aos aspectos regimentais, legais e constitucionais, a Procuradoria Jurídica da Casa manifestou-se de forma favorável ao projeto, em razão da sua regularidade, uma vez que o mesmo se enquadra nas normas que dizem respeito aos aspectos de iniciativa e competência previstos nos Incisos III e VI do § 3º do Art. 55 e Inciso VII do art. 70 da LOM, combinado com o art. 200, IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.



Palácio Legislativo Água Grande

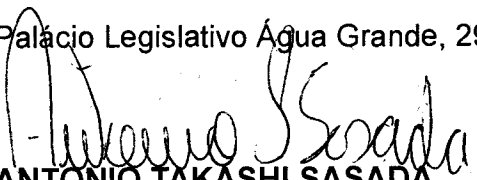
Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ainda, importante consignar que o projeto foi elaborado de acordo com as normas legais e constitucionais, especialmente em face do artigo 19 da Lei 12.305/2010, que estabelece o conteúdo mínimo do Plano, e Art. 249, incisos I e II, Art. 250, § 3º e Art. 251, § 2º, além dos artigos 178 e 231, inciso I, alínea 'b', todos da Lei Orgânica do Município, que tratam do saneamento básico no município.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental do Projeto de Lei Complementar nº 016/15, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 29 de dezembro de 2015.


ANTONIO TAKASHI SASADA
Relator - CCJR